



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.012061/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.776 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente SINVAL LINS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESA MÉDICA. RECIBO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

Descabe a dedução de despesas médicas quando o documento comprobatório apresentado não contém todos os requisitos formais previstos na legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos César Quadros Pierre (Relator), que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida..

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio de Lacerda

Martins e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente momentaneamente, em 27/01, o Conselheiro-Presidente da Turma, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, substituído pelo Presidente-Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 64), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra SINVAL LINS SILVA, CPF 456.369.586-68, fls. 09/13, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, de fls. 19/21, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 3.850,00, acrescido de multa de ofício e juros legais.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10/11, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas relativas à profissional Maria Alice Nascentes Coelho.

Com base no art. 73 do DEC. 3.000/99 e atualizações, foi solicitado a apresentação dos recibos e das microfílmagens dos cheques e/ou os extratos bancários, com a identificação do saque relativo a cada recibo, para comprovar o efetivo pagamento das despesas.

Foi citado o Acórdão CSRF/01 1.458/92 - DOU de 19/01/95 que dispõe: para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos mas também a vinculação do efetivo pagamento com a prestação dos serviços.

Apesar do prazo concedido, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante do efetivo pagamento das despesas médicas solicitadas. Foram apresentados apenas dez recibos no valor de R\$ 900,00 cada um, e dois no valor de R\$ 2.500,00 cada um, perfazendo um total de R\$ 14.000,00. Além da falta da efetiva comprovação, os recibos apresentados não atenderam as formalidades extrínsecas previstas no art. 80, parágrafo 10, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda e por isso foram considerados imprestáveis como meios de prova. Os questionáveis recibos além de não identificarem os serviços prestados, não registravam o endereço de quem os recebeu e nem identificavam o registro profissional no Conselho respectivo.

Diante das impropriedades relatadas pela Fiscalização, em pesquisas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal e do cruzamento de informações, constatou-se que a profissional Maria Alice Nascentes Coelho reside no mesmo endereço do contribuinte, na Rua Afonso XIII, 820 Ap. 1002 Gutierrez. E,

ainda, que o rendimento de R\$ 14.000,00, foi o único declarado por ela no exercício 2005, dando a entender que, no ano calendário 2004, ela só prestou atendimento a este contribuinte, seu provável companheiro.

Concluiu a Fiscalização que a despesa médica de R\$ 14.000,00 referente a profissional identificada acima, não pode ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda do SINVAL LINS SILVA, por falta de comprovação da sua efetiva realização.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via postal, em 20.08.2008, conforme tela de comprovação de entrega Aviso de Recebimento — AR dos correios, fls. 16. A impugnação foi apresentada em 17.09.2008, conforme instrumento e anexos de fls. 01/07 e, nos termos do despacho de fls. 22, a impugnação é tempestiva.

O Impugnante diz que é risível a desconsideração dos recibos feito pela Fiscalização ao argumento de que os mesmos não indicam os serviços prestados, nem tampouco o endereço de quem os recebeu, pois a própria Fiscalização indicou, com precisão, o endereço residencial de quem prestou os serviços médicos, sanando assim, eventual falha.

Não é possível verificar no dispositivo legal citado, inciso II do §1º do art. 80 do RIR/99, as formalidades extrínsecas indicadas pela Fiscalização que não foram observadas, com a simples reprodução do dispositivo legal.

Conforme Constituição Federal, inciso II, do art. 5º, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei. A legislação em vigor não dispõe que todo recibo ou comprovante de despesa médica deve ser provido dessa ou daquela informação ou requisito.

Entende o Impugnante que, em se tratando de recibo ou comprovante de pagamento de despesa médica, a declaração contida no próprio instrumento é o bastante para comprovar a despesa, o que foi plenamente atendido. Também, não há exagero em relação aos rendimentos declarados.

Se o art. 73 do RIR/99 estabelece que as deduções estão sujeitas comprovação ou justificação, a autoridade fiscal não tem o direito absoluto e a competência profissional para desconsiderar os documentos apresentados pelo contribuinte ao seu alvedrio.

Para que os recibos de despesas médicas possam ser desconsiderados, deve-se levar em conta a efetiva prestação dos serviços correspondentes, aspecto sequer suscitado pela Fiscalização.

A quitação, bem como suas formas e requisitos constam do art. 320 do Código Civil Brasileiro e o Impugnante evidenciou prover os pagamentos informados.

Requer seja a impugnação processada e julgada totalmente procedente e afastando a exigência fiscal, como demonstrado, não há razão para a desconsideração das despesas médicas que foram efetivamente comprovadas.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o ônus probatório da regularidade das deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Mantidas as glosas pelo não atendimento dos requisitos legais exigidos para acolhimento das deduções, bem como pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo pagamento das despesas.

Cientificado em 25/04/2011 (Fls. 35), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/05/2011 (fls. 37 a 41), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 16 de julho de 2014, aprovou a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento converter o julgamento em diligência, para que os autos retornassem à unidade de origem para que se juntasse aos autos a intimação fiscal da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas com a ciência do Contribuinte e que fosse apresentado o dossiê completo de fiscalização, especialmente com os recibos de despesas médicas.

Em 09/09/2014 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, respondeu a diligência em DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO (Fls. 53), com o seguinte conteúdo:

Não obtivemos êxito na localização do dossiê Malha Fiscal contendo a documentação que foi objeto de análise, tampouco registro de envio para arquivamento, motivo pelo qual deixamos de atender à solicitação contida às fls.49. Encaminhe-se ao SECAT/DRF/BHE/Equipe de Análise de CT-PF, em retorno.

Desta forma o processo voltou ao CARF, sendo distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de

admissibilidade.

Registro, inicialmente, que a Notificação de Lançamento foi lavrada por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas. A decisão recorrida manteve as glosas efetuadas pela Fiscalização pelo mesmo fundamento.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, **existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.**

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

*DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE
RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.
Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma - Acórdão nº 9202-003.159 - Data da Decisão 06/05/2014 - Data de Publicação 13/08/2014).*

Por esta razão, caso tenha havido a intimação para a comprovação do efetivo pagamento, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Assim, é imprescindível a intimação do contribuinte para que comprove o efetivo pagamento, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Por não constar dos autos qualquer documento que evidenciasse que a Autoridade lançadora havia intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas na declaração, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem juntasse aos autos a intimação fiscal da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas com a ciência do Contribuinte e que fosse apresentado o dossiê completo de fiscalização, especialmente com os recibos de despesas médicas.

Por meio do despacho de fls. 53 a DRF de origem informou que:

Não obtivemos êxito na localização do dossiê Malha Fiscal contendo a documentação que foi objeto de análise, tampouco registro de envio para arquivamento, motivo pelo qual deixamos de atender à solicitação contida às fls.49.Encaminhe-se ao SECAT/DRF/BHE/Equipe de Análise de CT-PF, em retorno.

Sabe-se que o motivo é o fundamento de fato ou de direito que autoriza a realização do ato administrativo do lançamento. Portanto, a Autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, deve justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido. Por outro lado, explicitado o motivo do lançamento pela Autoridade fiscal, o ato será válido, desde que o motivo apontado se mostre em harmonia com as circunstâncias fáticas constantes dos autos.

Nesse contexto, entendo que o crédito constituído deve ser cancelado, em face da inexistência, nos autos, de documento que evidencie o motivo do lançamento (inexistência do Termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento).

Ante o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 14.000,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

O Ilustre Relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, deu provimento ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$14.000,00, por inexistência do Termo de Intimação, nos autos do processo, que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento das referidas despesas. Permito-me discordar do Insigne Relator, pelos motivos abaixo.

Embora realmente o Termo não tenha sido anexado aos autos do processo, verifico na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", às fls. 11/12 do processo digital, que existiam outros motivos que, por si sós, já eram suficientes ao desprovimento do recurso. Confira:

Além da falta da efetiva comprovação, os recibos apresentados não atendem as formalidades extrínsecas previstas no art. 80, parágrafo 1º, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda e por isso foram considerados imprestáveis como meios de prova. Os questionáveis recibos além de não identificarem os serviços prestados, não registram o endereço de quem os recebeu e nem identificam o registro profissional no Conselho respectivo.

Como se vê, os recibos apresentados não continham todos os requisitos formais exigidos pela legislação, requisitos estes que não foram supridos pelo Interessado no curso do processo administrativo fiscal.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10680.012061/2008-27
Acórdão n.º **2201-002.776**

S2-C2T1
Fl. 64

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA